

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13705/000.602/90-65

1

Sessão em 08 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.378

RECURSO Nº : 85.368 - IRPF - Ex. 1989

RECORRENTE : CLÁUDIO FRANCISCO JAGERFELD DE BARROS

RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro, RJ

IRPF - RESTITUIÇÃO - Ex. 89 - A glosa do abatimento previsto no artigo 76 do RIR/80, quando feita com base exclusivamente nos registros cadastrais da Receita Federal não pode prosperar, ainda mais que não houve verificação objetiva sobre a entidade impugnada. A juntada dos recibos das doações mencionando os requisitos exigidos enseja presunção de validade legal. A restituição calcada em tal situação deve ser deferida.

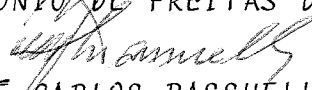
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO FRANCISCO JAGERFELD DE BARROS:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Júlio César Gomes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 102-30.378

RELATÓRIO

CLAUDIO F. JAGERFELD DE BARROS, pede reconsideração relativa a negativa de restituição de imposto de renda de pessoa física, do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro.

O tumultuado processo iniciou-se com lançamento suplementar por glosa de abatimentos por doações. Houve o pagamento e posterior pedido de devolução. O pedido inicial foi parcialmente atendido, restando pendente de solução imposto relativo à doação efetuada À Associação Social Santa Filomena, em valor de Cz\$ 1.200.000,00, em 1988.

O pedido de reconsideração, encaminhado a este Conselho como recurso, afirma caber a restituição, já que a entidade beneficiária tem registro como entidade filantrópica, é reconhecida como de utilidade pública e efetivamente recebeu e registrou a doação, conforme declaração de fls. 06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13705/000.602/90-65

ACÓRDÃO Nº 102-30.378

3

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A decisão monocrática esclareceu o motivo na negativa de restituição, pela seguinte forma (fls. 65):

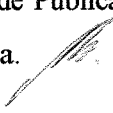
“Pelas informações constantes no Cadastro da Secretaria da Receita Federal, somente duas das entidades beneficiadas com as contribuições do interessado: “Lar Cantinho Feliz” (CGCMF 42.106.799/0001-45) e “Educandário Social Lar de Frei Luiz” (CGCMF 33.760.398/0001-13), preenchem os requisitos exigidos no art. 76, incisos I a IV e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nr. 85.450, de 04.12.1980).”

A autoridade não esclarece quais requisitos deixam de ser cumpridos pela instituição “Associação Social Santa Filomena”, não sendo possível reconhecer objetivamente o motivo da recusa na restituição.

De parte do contribuinte, junta os documentos de fls. 06, correspondentes a recibos das doações impugnadas e mais a declaração (fls. 36) firmada pelo Presidente da instituição de caridade (Pe. Sandoval Rosa de Pádua) de que a doação ocorreu e se encontra registrada nos livros.

As exigências constantes do artigo 76 do RIR/80, parecem ter sido constatadas, à exceção daquela do inciso III, que foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.62/83.

O registro de funcionamento parece inequívoco, como consta dos recibos, que indica ter ocorrido o Registro no “Registro de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro 32908 LA/3 Ordem 12439 LA/6 (Diário Oficial) do Rio de Janeiro 169 pág. 16881”. A declaração de utilidade pública está informada no mesmo recibo “Utilidade Pública Federal nº 36428 de 13-08-64”. A distribuição de vantagens aos dirigentes não foi provada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13705/000.602/90-65

ACÓRDÃO Nº 102-30.378

4

A fiscalização efetuou diligência relativa a outra instituição mas não se aprofundou na investigação sobre a existência desta.

Assim, na fase em que se encontra o processo, resta o cotejo entre a menção feita às informações cadastrais da Receita Federal e os recibos juntados, por cópia, aos autos.

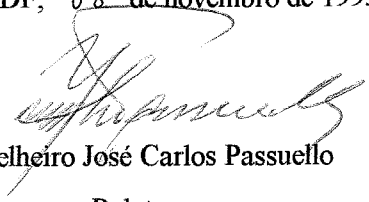
Em nenhum momento a fiscalização alegou a falsidade dos recibos. Não diligenciou para constatar a irregularidade da instituição nem consta do processo qualquer argumento mais forte do que a omissão nos cadastros governamentais.

Diante de tal quadro é inquestionável que os recibos assumem maior robustez como prova do que as partes alegam.

Assim, diante da não opinabilidade da fiscalização aos recibos, de forma concreta, entendendo prevalecerem sobre simples controle cadastral que pode ser produzido com deficiência.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito à restituição pleiteada.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator